



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

Processo nº 202312000467283
Nome DIVISÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
Assunto RECURSO ADMINISTRATIVO

DESPACHO

Trata-se de licitação instrumentalizada por meio do Edital nº 76/2023, do tipo Menor Preço por Lote, no total de 8 (oito), cujo objeto é aquisição de eletrodomésticos e equipamentos de copa/cozinha para atender às demandas deste Tribunal, no valor total estimado de R\$ 7.070.566,95 (sete milhões, setenta mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

Conforme informação apresentada pela Pregoeira (evento 1), após os trâmites regulares, o resultado obtido nos lotes de 2 a 8 foi regularmente homologado nos autos principais de nº 202307000425833.

Todavia, segundo esclarece, o feito em questão foi protocolizado para tratar da finalização dos trabalhos relativos ao Lote 1, bem como “do julgamento do recurso intentado” pela *Innovar Negócios Empresariais Ltda* (evento 2) em face da decisão que declarou vencedora a empresa *Microtécnica Informática Ltda*, relativamente item 4 do citado lote (purificador de água para fixação em parede).

Importa ressaltar, sobre o recurso interposto, que a recorrente (evento 2), após detida explanação, argumentou que o produto ofertado pela recorrida não atendida às especificações do termo de referência, visto que o “**purificador [...]** **deve ter um reservatório para água gelada com capacidade mínima de 2.00 litros**” e o “**modelo ofertado FR600 SPECIALE da marca IBBL possui capacidade de água gelada 1,24 Litros**”.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

Refutando tais alegações, a recorrida, em contrarrazões apresentadas no evento 3, afirma, em linhas gerais, que *“tanto o produto ofertado [...] quanto a proposta desta em si e, ainda, seus documentos de habilitação, atendem a integralidade dos requisitos e exigências do instrumento convocatório”*.

Instada, a Diretoria Administrativa deste Tribunal, refluindo da análise técnica outrora realizada, apresentou nova manifestação (evento 4) nos seguintes termos:

[...]

Assim, ao analisar o manual de instruções e considerando a informação divergente sobre a capacidade do reservatório de água disponível no produto IBBL FR600 Speciale, torna-se necessária uma retificação por parte desta Diretoria.

Portanto, ao verificar que a empresa INNOVAR demonstrou em seu recurso documentação que comprova a informação, e ao constatar que a contrarrazão da empresa Microtécnica não apresentou documentação suficiente para comprovar sua regularidade na proposta, e considerando o manual de instruções do produto, que indica que o mesmo não atende ao requisito de capacidade de reservatório de água, esta Diretoria Administrativa entende que o modelo oferecido pela empresa Microtécnica para o item 4 do lote 1 não atende aos requisitos técnicos.

Portanto, manifesto-me, após nova análise, pela desclassificação da empresa Microtécnica, arrematante do lote 1, por não atender à sua proposta para o item 4. (destaquei)

Nesse contexto, a Pregoeira (evento 5), a despeito da decisão inicialmente proferida, com respaldo na análise técnica supra, concluiu pela *“ausência de conformidade do produto ofertado pela empresa recorrida com o Edital do Pregão Eletrônico 76/2023”*. Assim, exercendo o juízo de retratação, acolheu o recurso interposto e desclassificou a empresa recorrida.

Por conseguinte, considerando que nos termos do item 15.6 do Edital de regência e do art. 4º, inciso XIX, da Lei nº 10.520/2022, o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, informou o *“prosseguimento ao certame com a convocação da licitante subsequente”*.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

Desse modo, após os trâmites regulares (eventos 6/22), foi declarada vencedora a seguinte empresa:

1 - **Innovar Negócios Empresariais Ltda.** EPP, CNPJ: 23.472.273/0001-34. Lote 1. Valor Total: R\$ 1.319.814,60 (um milhão, trezentos e dezenove mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta centavos).

Ao final, certificando a Pregoeira (evento 23) a ausência de recurso dessa decisão, bem assim a lavratura do “*Extrato Parcial da Ata de Julgamento*”, e, ainda, a realização da devida publicação no DJ Eletrônico e no site deste Tribunal, encaminhou o feito a esta Diretoria-Geral para homologação do certame.

Feitas as análises devidas, a Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral exarou parecer (evento retro) pela homologação do resultado obtido, nos seguintes termos:

[...]

Consoante o disposto no art. 4º, inciso XX, da Lei Federal nº 10.520/2002, e art. 17º, inciso X, do Anexo Único do Decreto Estadual nº 9.666/2020, que regulamenta a modalidade pregão nos âmbitos dos respectivos entes públicos, caberá ao pregoeiro a adjudicação do objeto licitado, quando não houver recurso.

No caso em exame, verifica-se que a Pregoeira, após a desclassificação da empresa então declarada vencedora, qual seja, Microtécnica Informática Ltda, em razão do não atendimento da especificação técnica estabelecida no termo de referência para o item 4, optou pelo prosseguimento do certame com a “convocação da licitante subsequente”.

Tal situação, após as devidas cautelas, resultou na seleção da empresa Innovar Negócios Empresariais Ltda (evento 21, fls. 9), cuja proposta e documentação foram julgadas regulares e devidamente aprovadas “pela área técnica e pela Pregoeira”.

Com efeito, ante a ausência de recurso dessa nova decisão, a Pregoeira, registrando a informação em ata, adjudicou o objeto da licitação (Lote 1) à empresa sobredita (evento 21, fls. 10).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

Destarte, nos termos do art. 4º, inciso XXII, Lei Federal nº 10.520/2002, e art. 13, inciso V, do Anexo Único do Decreto Estadual nº 9.666/2020, resta a homologação do resultado da licitação pela autoridade competente, incumbindo, para tanto, a esta Assessoria Jurídica, a análise da legalidade dos atos praticados no decorrer do certame.

Relativamente à fase interna da licitação, não há nenhuma ressalva a ser mencionada, tendo sido observados todos os requisitos exigidos, o que inclusive foi averiguado no momento da aprovação do Edital em questão (eventos 44 e 67 do PROAD nº 202307000425833).

Por sua vez, no que diz respeito à fase externa do certame, importante ressaltar que o instrumento convocatório fora devidamente publicado, conforme documentos acostados aos eventos 69/70 e 72 dos autos principais.

Ressalta-se, ainda, nesse ponto, que foi respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, entre a publicação do edital e a data marcada para apresentação das propostas, consoante determinado no inciso V do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, bem como art. 25, do Decreto Estadual nº 9.666/2020.

Demais disso, nota-se que, segundo termo de referência anexado ao evento 65 do PROAD nº 202307000425833, a proposta da empresa vencedora (evento 10 destes autos) ficou abaixo do valor estimado pela Administração. Veja-se:

[...]

Outrossim, acerca da documentação de habilitação (eventos 10, 13, 17/18 e 20), a empresa vencedora demonstrou atender todas as exigências editalícias.

[...]

Por último, no que diz respeito à impossibilidade técnica de repregoamento, é certo afirmar que tal situação, por si só, não constitui óbice ao prosseguimento da licitação, em atenção aos princípios da economicidade, eficiência e supremacia do interesse público.

Isso porque, conforme registrado pela Pregoeira (evento 23, fls. 3), tal entrave decorre do próprio sistema utilizado por este Poder (licitacoes-e do Banco do Brasil), o qual “não comporta ferramenta que permita a utilização dessa funcionalidade”. Portanto, não se pode olvidar, no contexto exposto, que a convocação das licitantes subsequentes foi medida prudente a resguardar as necessidades da Administração, mormente considerando que da decisão/adjudicação não houve interposição de recurso.

Também, importa destacar que a Pregoeira realizou a devida negociação com a empresa selecionada (evento 21, fls. 22/23), embora sem êxito na redução do valor ofertado de início pela desclassificada, qual seja, R\$1.112.366,35 (um milhão, cento e doze mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Porém, observa-se que, ainda assim, a proposta vencedora, no montante de R\$ 1.319.814,60 (um milhão, trezentos e dezenove mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta centavos), não é muito superior àquela, ficando abaixo da quantia estimada pela Administração de R\$ 1.889.965,46 (um milhão, oitocentos e oitenta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

Além disso, assevera-se que a dificuldade de operacionalização do repregoamento é igualmente vivenciada pelo Tribunal de Contas deste Estado, sendo objeto de dúvida de seu Pregoeiro no bojo do Processo 202200047001249/008-06, Pregão Eletrônico nº 22/2022, em que a Diretoria Jurídica ofertou o Parecer nº 387/2022 – DIR-JUR.

Alegou o Pregoeiro daquela Corte de Contas que a “plataforma eletrônica Licitações-e, do Banco do Brasil, utilizada para realizar o certame, não está adequada ao precitado art. 20-A, vez que não realiza e não tem a função para que seja realizado o repregoamento”.

Em razão da controvérsia apresentada, a Diretoria Jurídica do TCE, pontuando que a própria Corte possui inúmeros precedentes manifestando-se pela inconformidade da norma estadual em relação à Lei nº 10.520/2002, pontuou o que se segue:

[...]

Na sequência, o então Presidente do TCE, o ilustre Conselheiro Edson José Ferrari, ciente do parecer supratranscrito, determinou o prosseguimento do certame licitatório.

Logo, atendidas as disposições dos referidos normativos, bem assim as fixadas ao certame, e, ainda, entendimento exarado pela própria Corte de Contas deste Estado, restam igualmente alcançados os objetivos da licitação insertos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, quais sejam, a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por todo o exposto, em análise do presente procedimento, notadamente da ata de realização do Pregão Eletrônico nº 76/2023 e dos documentos apresentados na proposta vencedora, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela homologação do resultado obtido no Lote 1 do certame licitatório, nos termos do art. 4º, inciso XXII, Lei Federal nº 10.520/2002, e art. 13, inciso V, do Anexo Único do Decreto Estadual nº 9.666/2020, resguardada a deliberação conclusiva do Ordenador de Despesas.

Isso posto, diante das informações e documentos que instruem os autos, acolho o parecer jurídico ofertado para, com fulcro no art. 4º, inciso XXII, Lei Federal nº 10.520/2002, e art. 13, inciso V, do Anexo Único do Decreto Estadual nº 9.666/2020, homologar o resultado obtido pela Pregoeira para o Lote 1 do certame licitatório, autorizando, por conseguinte, a contratação da empresa vencedora, *Innovar Negócios Empresariais Ltda.* EPP, pelo valor total de R\$ 1.319.814,60 (um milhão, trezentos e dezenove mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta centavos), conforme segue:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

Lote 1 – Ampla Disputa				
Item	Qtd.	Descrição	Valor total estimado	Valor total da proposta
1	375	Bebedouro de galão, tipo piso (coluna), para acomodar garrações de água de 20 (vinte) litros.	R\$ 457.128,75	R\$ 276.127,50
2	225	Bebedouro com sensor inteligente de acionamento de água para enchimento de garrafas.	R\$ 922.131,00	R\$ 699.324,75
3	233	Purificador de água tipo bancada	R\$ 195.747,96	R\$ 160.460,11
4	233	Purificador de água para fixação em parede	R\$ 314.957,75	R\$ 183.902,24
Valor total estimado do lote			R\$ 1.889.965,46	
Valor total da proposta para o lote			R\$ 1.319.814,60	

Adotem-se as medidas necessárias à homologação do certame no sistema eletrônico.

Publique-se.

Após, sigam os autos à Diretoria Financeira para emissão da nota de empenho, cuidando de observar a manutenção da condição de regularidade fiscal da empresa, bem assim junto ao CADIN Estadual.

Em seguida, à Diretoria Administrativa para ciência e providências relativas à efetivação e acompanhamento da contratação, cuidando de apensar este feito aos autos principais de nº 202307000425833.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 787885664025 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202312000467283 (Evento nº 25)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA
DIRETOR(A) GERAL
DIRETORIA GERAL
Assinatura CONFIRMADA em 28/12/2023 às 14:37

